



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, que *dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*

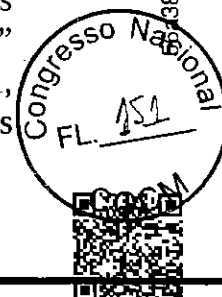
Relator: Senador **RAIMUNDO LIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 778, de 16 de maio de 2017, que *dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*

A Medida institui um novo parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos a contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluindo suas autarquias e fundações públicas, com o objetivo de regularizar dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa, e a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a essas dívidas.

O art. 1º da MPV prevê pagamento em até 200 parcelas dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) relativos às contribuições sociais das empresas e dos trabalhadores, conforme preveem as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluindo os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias



SF/17423.74800-18

Página: 1/26 12/07/2017 14:42:37

38a385f30e2e652c11f23da51959d9d6ea503



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

vencidos até 30 de abril de 2017 e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

De acordo com o art. 2º da Medida, o pagamento poderá ser feito da seguinte forma:

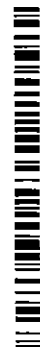
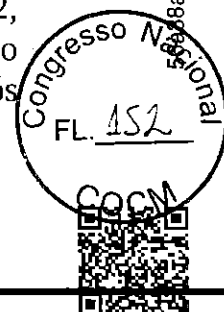
I - à vista e em espécie de 2,4% do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até 6 parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017;

II – saldo em até 194 parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

- a) de 25% das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e
- b) de 80% dos juros de mora.

As parcelas serão equivalentes ao saldo da dívida dividido em até 194 parcelas ou a 1% da média mensal da Receita Corrente Líquida (RCL) do estado, do Distrito Federal ou do município, o que resultar na menor prestação, e serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE ou no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassadas à União, considerando-se a RCL como a definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O percentual de 1% será aplicado à média mensal da RCL do ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com os arts. 52, 53 e 63 da LRF, e será de 0,5% para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos perante a SRF e a PGFN. Os arts. 52, 53 e 63 da LRF trazem disposições relacionadas à elaboração do relatório resumido da execução orçamentária, que deve ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

Para fins de cálculo das parcelas mensais, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem encaminhar à SRF e à PGFN, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da RCL, que poderão ser revistas de ofício. Para o cálculo das parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior.

Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventuais resíduos devem ser quitados à vista ou parcelados em até 60 (sessenta) prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O art. 3º contém regras relacionadas à retenção, no FPE e no FPM, e o repasse à União, de valores devidos. A adesão ao parcelamento implica a autorização para a retenção e o repasse, à União, do valor correspondente às obrigações tributárias dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo fundo de participação, no caso de não pagamento do parcelamento no vencimento.

A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção. Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de obrigações acessórias que as venham substituir, o valor a ser retido corresponderá à média das últimas 12 competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças posteriormente apuradas.

A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à SRF e à PGFN obedecerão à seguinte ordem de preferência:

- I - obrigações correntes não pagas no vencimento;
- II - prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela SRF;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

III - prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela PGFN;

IV - prestações dos demais parcelamentos administrados pela SRF cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM; e

V - prestações dos demais parcelamentos administrados pela PGFN cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

Qualquer diferença entre o valor efetivamente retido e o devido no FPE ou no FPM deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social – GPS ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf, conforme o caso.

O art. 4º da MPV estabelece que o deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado à apresentação do demonstrativo referente à apuração da RCL do ano de 2016.

O art. 5º trata da rescisão do parcelamento, que poderá ocorrer pela:

1) falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

2) falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

3) falta de apresentação do demonstrativo de apuração da RCL;
e

4) não quitação integral do pagamento à vista e em espécie dos 2,4% do total da dívida consolidada, a que se refere o inciso I do art. 2º.



SF/17423.74800-18

Página: 4/26 12/07/2017 14:42:37

56a38a385f30e2e652c11f23da51959d9d6ea503





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

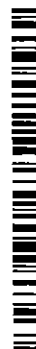
A rescisão do parcelamento implica o restabelecimento das multas, juros e encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

O art. 6º trata de aspectos operacionais ligados ao pedido do parcelamento. Deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017, a existência de outras modalidades de parcelamento não impede a concessão dos parcelamentos de que trata a MPV e, a partir da adesão, fica vedada qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no novo parcelamento, bem como fica suspensa a exigibilidade desses débitos perante a Fazenda Nacional.

Até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas em conformidade com a MPV, serão retidos, pela SRF e pela PGFN, e repassados à União, como antecipação dos pagamentos, valores correspondentes a 0,5% da média mensal da RCL do ano anterior no FPE ou no FPM. Esse percentual será de 0,25%, para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º, perante a SRF e a PGFN.

De acordo com o art. 7º da MPV, aplica-se, ainda, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Esses dispositivos estabelecem que:

- 1) os pedidos de parcelamentos deferidos constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário e serão considerados automaticamente deferidos quando decorrido o prazo de 90 dias, contado da data do pedido de parcelamento, sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado;
- 2) enquanto não for deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, a título de antecipação, valor correspondente a uma parcela;
- 3) o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Pelo art. 8º, a SRF e a PGFN, no âmbito de suas competências, deverão editar, até 15 de junho de 2017, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a MPV.

O art. 9º trata da estimativa do montante da renúncia fiscal a ser calculada pelo Poder Executivo Federal, bem como sua inclusão no projeto de lei orçamentária anual, e, também, das medidas de compensação a renúncias das receitas e da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Tudo em atendimento ao disposto no § 6º do art. 165, da Constituição Federal, e no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da LRF. A Exposição de Motivos que acompanha a MPV já trouxe informações relacionadas ao impacto na arrecadação para os exercícios de 2017 a 2020.

Estabelece, ainda, em seu parágrafo único, que o benefício fiscal só será concedido após o Poder Executivo cumprir o disposto no *caput* do artigo, inclusive com a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 10 constitui a cláusula de vigência da MPV, que se dá a partir de sua publicação.

Em sua Exposição de Motivos (EM) nº 00055/2017-MF), o Ministro da Fazenda argumentou que a Medida se justifica diante da queda da arrecadação tributária dos entes federativos e da crise financeira atual e que o parcelamento proporcionará melhores condições para a redução de seu endividamento e, conseqüentemente, o restabelecimento da higidez fiscal.

O Ministro informa, também, que, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, não haverá renúncia de receitas com a Medida no

gb2017-04964



SF/17423.74800-18

Página: 6/26 12/07/2017 14:42:37

56a38a385f30e2e6652c11f23da51959d9df6ea503



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

exercício corrente, em virtude de as reduções ocorrerem apenas a partir de 2018. Assim, a MPV não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

Acrescenta, ainda, o Ministro, que os impactos da renúncia nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 decorrentes do parcelamento de dívidas no âmbito da RFB e PGFN, serão, respectivamente, de R\$ 2,2 bilhões, R\$ 1,9 bilhão e R\$ 1,6 bilhão.

Para instruir a matéria e sobre ela emitir parecer em conformidade com o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, foi instituída esta Comissão, que se reuniu em 21 de junho de 2017 e, em 28 de junho de 2017, realizou Audiência Pública Interativa, com a participação de:

1. Max Telesca, Consultor da Confederação Nacional dos Municípios;
2. Miguel Antônio Fernandes Chaves, Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso da Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Fazenda;
3. Carlos Roberto Occaso, Subsecretário de Arrecadação e Atendimento da Receita Federal;
4. Anelize Lenzi Ruas De Almeida, Diretora de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e
5. Luiz Henrique Behrens Franca, Segundo Vice-Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Nesta Comissão Mista foram apresentadas 37 emendas à proposição, cujo conteúdo será discutido adiante, quando da análise da MPV.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da CF, emitir parecer sobre a presente MPV. Conforme a Resolução nº 1, de 2002-CN, o parecer abordará os aspectos constitucionais e de juridicidade, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da matéria estão presentes. A União é competente para legislar sobre a matéria à luz do disposto no art. 22, inciso XXIII, combinado com o art. 195, da CF. A matéria não está inserida no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas e não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme disposto nos arts. 49, 51, 52 e 62, § 1º, I, da Constituição Federal.

A MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da CF, diante da necessidade de redução dos litígios administrativos e judiciais e da imediata solução para o passivo tributário acumulado dos entes federativos, cujas receitas correntes líquidas não são suficientes para o pagamento das dívidas e a manutenção da regularidade dos compromissos correntes, conforme argumentou o Ministro de Estado da Fazenda em sua Exposição de motivos.

No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MPV nº 778, de 2017.

Em relação à adequação financeira e orçamentária, atendendo ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal emitiu as Notas Técnicas de Adequação Orçamentária e Financeira nº 20/2017 e nº 140/2017,

